



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 130/2005

Altera a Lei nº. 7.116/1983, dispondo sobre os procedimentos para emissão de carteira identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Parágrafo único. O número de registro será fornecido e disponibilizado pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º. Acrescente-se os seguintes parágrafos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono ao art. 2º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“§ 3º O requerente deverá apresentar original de certidão de nascimento ou casamento atualizada, expedida há, no máximo, um ano.

§ 4º O documento de identidade deverá ser solicitado no ente federativo em que residir no momento do requerimento, o que poderá ser comprovado por qualquer meio considerado idôneo.

§ 5º O requerente deverá ter, no mínimo, doze anos de idade.

§ 6º Será isento do pagamento de qualquer taxa o fornecimento da carteira de identidade.

§ 7º Cada cidadão terá apenas uma carteira de identidade, implicando a mudança de domicílio para outro ente federativo na perda da validade da carteira anterior e no cancelamento do respectivo registro.

§ 8º As carteiras de identidade terão validade indeterminada.

§ 9º A expedição da carteira de identidade e o registro dos dados serão feitos por órgão civil não pertencente à estrutura policial do Estado ou do Distrito Federal.”

Art. 3º. Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“h) informação sobre o estado civil do requerente.”

Art. 4º O caput do art. 4º, da Lei nº. 7.116/1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do título de eleitor.”

Art. 5º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Parágrafo único. Os requerentes que não tiverem impressão digital serão dispensados deste requisito, desde que comprovado por laudo médico emitido por instituição pública, o qual será arquivado no respectivo prontuário e constando da cédula de identidade a seguinte expressão: “Não possui impressão digital”.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente proposição são a redução das possibilidades de fraudes na expedição de carteiras de identidade, bem como a liberação de policiais civis para o exercício das atividades de investigação, preservando-os assim da execução de tarefas meramente burocráticas, que podem ser atribuídas a servidores civis comuns, a quem não se exige formação policial. A iniciativa também define e sistematiza procedimentos básicos do processo de requerimento do documento de identidade civil.

Pretende-se também solucionar a questão do impedimento da expedição das carteiras de identidade para quem, em decorrência de doença ou acidente, não possui impressões digitais.

Na certeza de que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento federal vigente, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

